



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 7 de outubro de 2022

nº 2692 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 3
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5

Administração Pública Municipal

Pág. 25

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos	Pág. 43
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 44
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00280/22

PROCESSO: 1201/22 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 013/GCP/SEGEP/2017.

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



INTERESSADA: Andriele Alves de Oliveira e outros.

RESPONSÁVEL: Sílvia Luiz Rodrigues da Silva-Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo n. 013/GCP/SEGE/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em concurso público, nomeação e posse em cargo público, regido pelo Edital Normativo n. 116/GCP/SEGE/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – DOE n. 122 de 3.7.2017 (fls. 125/608 do ID 1211253), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1201/22	Adriele Alves de Oliveira	005.241.032-32	Técnico em Enfermagem	5.04.2022
1201/22	Alana Rodrigues do Nascimento	006.231.442-47	Enfermeiro	21.03.2022
1201/22	Brenda Pereira Soares	025.213.412-58	Agente em Atividades Administrativas	4.04.2022
1201/22	Cassiane Valério Carreiro	024.441.182-43	Técnico em Enfermagem	31.03.2022
1201/22	Eliana Janones de Paula	850.389.702-49	Agente Administrativo	24.03.2022
1201/22	Fabiana do Nascimento Barba	721.325.822-20	Técnica em Nutrição e Dietética	28.03.2022
1201/22	Floriza Braga de Oliveira Marinho	949.100.222-87	Técnico em Enfermagem	29.03.2022
1201/22	Giseli de Souza dos Santos	874.071.322-91	Agente em Atividades Administrativas	24.03.2022
1201/22	Keicyane Andryelle Emerick Franco Ribeiro	950.149.502-72	Enfermeiro	4.04.2022
1201/22	Matheus de Araújo da Silva	018.599.152-13	Enfermeiro	21.03.2022
1201/22	Oziel Gonçalves dos Santos	772.901.512-91	Técnico em Enfermagem	24.03.2022
1201/22	Renato Castro de Oliveira	834.381.222-00	Enfermeiro	25.03.2022

1201/22	Silvani Oldoni Mancilha	635.104.052-34	Técnico em Enfermagem	1.04.2022
1201/22	Sirlei Francisco Pimentel	408.224.272-49	Técnico em Enfermagem	31.03.2022
1201/22	Vagner Araújo Lima	531.881.792-00	Agente em Atividades Administrativas	5.04.2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00282/22

PROCESSO: 1214/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2018
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO
INTERESSADOS: Eliete Marques Lima - CPF n. 012.045.351-75, Rodolfo Pereira da Silva - CPF n. 015.862.812-83
RESPONSÁVEIS: Deputado Alex Redano – Presidente, Deputado Jair Montes - 1º Secretário, Cleucineide de Oliveira Santana – Superintendente de Recursos Humanos
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, Edital Normativo n. 001/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2018, publicado no Diário da ALE n. 31, de 22.02.2019 (ID

1211786), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1214/22	Eliete Marques Lima	012.045.351-75	Analista Legislativo – Comunicação Social - Jornalismo	06/05/2022
1214/22	Rodolfo Pereira daSilva	015.862.812-83	Analista Legislativo - Engenharia Elétrica	02/05/2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00290/22

PROCESSO Nº: 02805/20/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise de ato de fixação de subsídio dos Vereadores do Município de Buritis, para a Legislatura 2021/2024
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Buritis
RESPONSÁVEL: Adriano de Almeida Lima - CPF n. 611.841.442-49 - Vereador-Presidente
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ADVOGADO: Winston Clayton Alves Lima - Procurador do Estado de Rondônia - OAB/RO 7.418
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. MUNICÍPIO DE BURITIS. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. A análise promovida nos autos demonstrou a regularidade da Lei Municipal n. 1.439/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Buritis para a legislatura de 2021/2024, haja vista estar em consonância com a previsão constitucional acerca do tema.

2. Dos autos resta incontroverso a regularidade do ato que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo de Buritis para a legislatura de 2021/2024.

3. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos que examina o ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Buritis para a legislatura que compreende os anos de 2021/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da vertente fiscalização.

II – Considerar sanada a irregularidade atinente à previsão da revisão geral anual ao subsídio dos vereadores, disposta no art. 5º da Lei Municipal n. 1.439/2020, de 04 de março de 2020, diante da vedação expressa constante na Lei Municipal n. 1.651/2022, de 28 de janeiro de 2022;

III – Considerar aplicável a Lei Municipal n. 1.439/2020, de 14 de outubro de 2020, que trata da fixação do subsídio dos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Buritis para a legislatura de 2021 a 2024.

IV – Determinar, via Ofício, ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Buritis, Vereador Adriano de Almeida Lima, CPF n. 611.841.442-49, ou quem vier a lhe substituir, que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

V – Dar ciência da decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link consulta processual.

VI – Na forma regimental, cientificar ao Ministério Público de Contas.

VII – Fica autorizado a utilização dos meios de Tecnologia da Informação e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

VIII – Após, inexistindo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00279/22

PROCESSO: 239/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntaria por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Edilza da Mota Pisa – CPF n. 137.849.512-87
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa - Presidente em exercício do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Edilza da Mota Pisa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora Edilza da Mota Pisa, portadora do CPF n. 137.849.512-87, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, classe Especial, matrícula n. 300021682, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 60, de 20.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.01.2021, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1156230).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos –

(IPERON), deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos –

(IPERON) que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento Instituto de Previdência dos Servidores Públicos –

(IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00288/22

PROCESSO: 0249/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Antonia Jose Bonine Croti – CPF n. 418.676.452-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de, em favor da servidora Antônia Jose Bonine Croti, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Antônia Jose Bonine Croti, portadora do CPF n. 418.676.452-20, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 14, matrícula n. 300020559, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 773, de 12.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, de 30.11.2020, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00283/22

PROCESSO: 0257/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADA: Rosa Maria Teixeira da Silva – CPF n. 276.847.172-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Rosa Maria Teixeira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora Rosa Maria Teixeira da Silva – CPF n. 276.847.172-00, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 29, cadastro n. 0027367, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 234, de 09.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 54, de 12.03.2021, que ratificou a Portaria Presidência n. 459/2020-PR, publicada no DJE n. 121 de 01.07.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1156859);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00272/22

PROCESSO Nº: 701/2022/TCE-RO

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da DM-00061/22-GABEOS, proferida nos autos do Processo n. 1.109/2021/TCE-RO

RECORRENTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - representado pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49 - Presidente do IPERON

INTERESSADO: Thiago dos Santos Tezzari - CPF n. 790.128.332-72 - Presidente a partir de 06/01/2021

RESPONSÁVEL: Jadir Roberto Hentges - CPF n. 690.238.750-87 - Presidente

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

ADVOGADO: Winston Clayton Alves Lima - Procurador do Estado de Rondônia - OAB/RO 7.418

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONCESSÓRIOS DE APOSENTADORIA MAIS BENÉFICA. DETERMINAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCER OPÇÃO DE ESCOLHA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados nos arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.

2. A jurisprudência deste Tribunal Especializado é firme no sentido de que compete à Administração Pública, quando do estabelecimento do ato de aposentação de servidor, implementar o benefício previdenciário de modo que lhe seja mais favorável, consoante se infere do Acórdão AC1-TC 00846/21, prolatado nos autos do Processo n. 1.629/2021/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

3. No presente caso, restou evidenciado que a servidora atendeu a todos os requisitos necessários à sua inativação, com base em uma das regras previstas no art. 3º da EC n. 47, de 2005, ou no art. 6º da EC n. 41, de 2003, ou no art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, as quais despontam como mais benéficas aos seus interesses, pelo que se deve realizar a sua notificação, para que, querendo, exerça sua opção de escolha quanto ao fundamento jurídico de seu ato de aposentação, nos termos determinados pela decisão singular, ora objurgada.

4. Pedido de Reexame preliminarmente conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 00061/22-GABEOS, do Processo n. 1.109/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, em ratificação aos termos da Decisão Monocrática n. 58/2022-GCWCS (ID 1190759), o presente Pedido de Reexame (ID 1184028), interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, representado pela Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. 341.252.482-49, Presidente do IPERON, em face da Decisão Monocrática n. 00061/22-GABEOS (ID 1173315 do Processo n. 1.109/2021), proferida nos autos do Processo n. 1.109/2021/TCE-RO, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados nos arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996;

II – NEGAR PROVIMENTO, no mérito, ao vertente Pedido de Reexame (ID 1184028), visto que restou indene de dúvidas que, in casu, a servidora DILMA MARIA DE SOUZA preencheu o requisito relativo ao tempo mínimo de contribuição, isto é, 30 (trinta) anos, para que a sua aposentação se dê com base no art. 3º da EC n. 47/2005, ou no art. 6º da EC n. 41/2003, ou no art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, por serem regramentos mais benéficos a jurisdicionada em testilha, mantendo-se, com efeito, incólumes os termos da Decisão Monocrática n. 61/22-GABEOS (ID 1173315 do Processo n. 1.109/2021), exarada nos autos do Processo n. 1.109/2021/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, pela qual foi determinado ao IPERON que notificasse a interessada em apreço, para que, querendo, exercesse sua opção de escolha acerca do fundamento legal do seu ato de aposentação, cujas alternativas foram bem firmadas na pefalada decisão;

III – INTIMEM-SE deste decism:

a) O Recorrente, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, representado pela Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. 341.252.482-49, Presidente do IPERON, bem como o seu patrono, WÍNSTON CLAYTON ALVES LIMA, Procurador do Estado de Rondônia, OAB/RO 7.418, via DOeTCE-RO;

b) O Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, §10, do RITC.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando.

V - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às citações e às notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII - APÓS os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Acórdão, apensem-se os presentes autos ao Processo n. 1.109/2021/TCE-RO, na forma regimental;

IX - CUMPRA o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal as determinações inseridas na presente Decisão, afetas às suas atribuições legais. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00273/22

PROCESSO N. 1073/22 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente (proventos proporcionais).
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (Rolim Previ)
INTERESSADA: Marinez Bernardini Szary – CPF n. 457.254.702-53.
RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin – Superintendente do ROLIM PREVI.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO ELENCADE EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA E COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei, ou não for equiparada às previstas em lei, gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da publicação da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração contributiva no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria por invalidez, em favor da servidora Marinez Bernardini Szary, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Marinez Bernardini Szary, portadora do CPF n. 457.254.702-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro n. 4250, Grupo Ocupacional – Nível Médio – Pessoal de Apoio II, referência NF-PA II - IV, com carga horária de 20

horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Rolim de Moura – RO, materializado por meio da Portaria n. 006/Rolim Previ/2021, de 15.02.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2904, de 16.02.2021, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, c/c o artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentando pela EC n. 70/2012, e artigo 12, inciso I da Lei Municipal n. 3.317/2017 (fls. 11/12, ID 1202185);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (Rolim Previ) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (Rolim Previ) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (Rolim Previ), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, proceda ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00275/22

PROCESSO: 1127/2022– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM/OPO
INTERESSADA: Katia Cristina Gomes Dos Santos – CPF n. 598.886.797-91
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.
2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art.1º da Lei Federal nº10.887/04.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Katia Cristina Gomes Dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor da servidora Katia Cristina Gomes Dos Santos, inscrita sob o CPF n. 598.886.797-91, ocupante do cargo de Enfermeiro, cadastro n. 4223/4, referência NS 18, classe A, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio do Portaria n. 3438/G.P/2021, 10.5.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 2963, de 12.05.2021, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III e §§3º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela EC/41/2003, c/c o artigo 12, inciso III, alínea b, da Lei Municipal n. 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, alterado pela lei municipal n. 2620/2019 e artigo 4º, § 9º, da EC 103/2019.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que proceda o ajuste ao texto da alínea b do inciso III do artigo 12 da Lei Municipal n. 2.582/2019, para fazer constar "60 (sessenta) anos de idade, se mulher", nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea b da Constituição Federal.

V. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00276/22

PROCESSO: 1142/2022– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM/OPO
INTERESSADA: Maria Salete da Silva – CPF n. 177.341.693-68
RESPONSÁVEL: Paulo Sérgio Alves – Presidente do IPSM/OPO (substituto).
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art.1º da Lei Federal nº10.887/04.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria Salete da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor da servidora Maria Salete da Silva, inscrita sob o CPF n. 177.341.693-68, ocupante do cargo de Assistente Social, cadastro n. 14/0, referência NS 28, classe A, com carga horária de 40 horas semanais, lotada no Instituto de Previdência Servidores Públicos do Município - IPSM/OPO/RO, materializado por meio da Portaria n. 3455/G.P/2021, 12.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3029, de 13.8.2021, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III e §3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela EC/41/2003, c/c o artigo 12, inciso III, alínea b, da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM o ajuste ao texto da alínea b do inciso III do artigo 12 da Lei Municipal n. 2.582/2019, para fazer constar "60 (sessenta) anos de idade, se mulher", nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea b da Constituição Federal.

V. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00277/22

PROCESSO: 1146/2022– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA: Irene Coelho Damião – CPF n. 325.424.702-78.
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM/OPO/RO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art. 1º da Lei Federal nº10.887/04.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Irene Coelho Damião, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor da servidora Irene Coelho Damião, portadora do CPF n. 325.424.702-78, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, cadastro n. 3672/2, referência NP, classe A, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, materializado por meio do Portaria n. 3458/G.P/2021, 01.09.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3043, de 02.09.2021, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela EC/41/2003, c/c o artigo 12, III, b, da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, alterado pela Lei Municipal 2620/2019, observado o disposto no artigo 4º, § 9º, da EC 103/2019.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM o ajuste ao texto da alínea b do inciso III do artigo 12 da Lei Municipal n. 2.582/2019, para fazer constar "60 (sessenta) anos de idade, se mulher", nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea b da Constituição Federal.

V. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00284/22

PROCESSO: 1397/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON.
INTERESSADA: Dulcéia Loureiro (companheira) – CPF n. 390.306.362-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurador do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício à senhora Dulcéia Loureiro (companheira), beneficiária do servidor Baurie José Inocêncio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à Senhora Dulcéia Loureiro (companheira), portadora do CPF: 390.306.362-20, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Baurie José Inocêncio, falecido em 05.09.2018, quando ativo no cargo de Técnico em Serviço de Saúde, nível 2, classe A, referência 17, matrícula n. 300009242, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 153, de 07.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 239, de 08.12.2020 (ID 1221671), com fundamento no artigo 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00285/22

PROCESSO: 1595/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM
INTERESSADO: Antônio Alves de Souza Filho – CPF n. 342.969.054-49
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor-Presidente do IPAM.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Antônio Alves de Souza Filho como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva em favor do servidor Antônio Alves de Souza Filho, portador do RG n. 712522 SSP/RO, inscrito sob o C.P.F n. 342.969.054-49, Cadastro nº 346222, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Postura, Classe C, Referência III, Carga Horária 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ/EST, materializado pela Portaria nº 334/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.09.2021 publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3045, de 06.09.2021, com fundamento com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 47/2005 (fls. 1-2 - ID 1234916).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00286/22

PROCESSO: 1619/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM
INTERESSADA: Marilene Machado da Costa Gregório – CPF n. 474.866.944-68
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor-Presidente do IPAM.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Marlene Machado da Costa Gregório, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva em favor da servidora Marilene Machado da Costa Gregório, portadora do RG n. 1450700 SSP/RO, inscrita sob o C.P.F n. 474.866.944-68, Cadastro nº 866858, ocupante do cargo de Enfermeiro, Classe C, Referência XII, Carga Horária 30 horas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/EST, materializado por meio da Portaria nº 246/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.6.2022 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3236, de 7.6.2022, com fundamento com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 47/2005 (fls. 1-2 - ID 1235990).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00289/22

PROCESSO: 1984/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Marta Lucia Príncipe de Lima – CPF n. 269.543.704-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

Legalidade. Registro do ato. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Marta Lucia Príncipe de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, com redutor de professor, em favor da servidora Marta Lucia Príncipe de Lima, portadora do CPF n. 269.543.704-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300037641, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 147, de 8.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 42, de 26.02.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda.
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00278/22

PROCESSO: 2155/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.
INTERESSADA: Ana Franco - CPF n. 139.693.312-34.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Ana Franco, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ana Franco, inscrita sob o CPF n. 139.693.312-34, ocupante do cargo de Serviços Gerais, nível I, classe L, referência/faixa 21 anos, matrícula n. 3049-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 008/IPEMA/2021, de 09.04.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2977 de 01.06.2021, com fundamento art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003; c/c art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155 de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- IV. Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento;
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00287/22

PROCESSO: 2227/2014 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Leontina Crevelero – CPF n.106.451.362-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONCEDIDO A MAIS DE NOVE ANOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PROCESSO A MAIS DE CINCO ANOS APORTADO NO TRIBUNAL DE CONTAS. JULGAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REGISTRO.

1. Inobstante o entendimento firmado em reunião no Conselho Superior de Administração deste Tribunal de Contas de que os processos de atos de pessoal em tramitação, cuja data do ato concessório for superior a 10 (dez) anos, serão registrados por esta Corte de Contas, sem análise do mérito, há precedente do STF - RE n. 636.553, que reconheceu o prazo de 5 (cinco) anos para o Tribunal de Contas julgar a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, contados do ingresso da aposentadoria no Tribunal.
2. Ato registrado. Sem análise de mérito. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Leontina Crevelero, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de aposentadoria n. 036/IPERON/TJ-RO, de 15.10.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 2334, de 05.11.2013, em favor da servidora Leontina Crevelero, portadora do CPF nº 106.451.362-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível básico, referência 23, matrícula 33421, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, eis que transcorrido mais de 5 (cinco) anos do ingresso da aposentadoria no Tribunal de Contas, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – Recurso Extraordinário n. 636.553;
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00274/22

PROCESSO: 1094/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ.
INTERESSADA: Laudícia Batista Amorim – CPF n. 327.630.262-49.
RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin – Superintendente do Rolim Previ.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Laudícia Batista Amorim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Laudícia Batista Amorim, portadora do CPF n. 327.630.262-49, ocupante do cargo de Professor, Grupo Ocupacional – Profissional Magistério, classe A, referência IX, matrícula n. 4512, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura – RO, materializado por meio da Portaria n. 031/RolimPrevi/2021, de 29.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2998, de 1.7.2021, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal, art. 4º, §9º, da EC n 103/19, art. 88, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 3.317/2017 (fls. 8/9, ID 1203572);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (Rolim Previ) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (Rolim Previ) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (Rolim Previ) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (Rolim Previ), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1607/22– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADA: Maria Graciete Carvalho Barbosa - CPF: 203.175.902-78.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0233/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO EM CARGO DIVERSO. ORIGEM DO INGRESSO. NÍVEL DE ESCOLARIDADE E CRITÉRIO ADOTADO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Maria Graciete Carvalho Barbosa**, inscrita sob o CPF n. 203.175.902-78, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 18, matrícula n. 376211, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 12/DIBEN/PRESIDÊNCIA, de 07.01.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3132, de 11.01.2022, com fundamento no artigo 6º, I, II, III, IV da EC 41/03 e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010 (fls. 3-4 do ID 1235490).
3. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu que a interessada faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos fundamentado no ato concessório (ID 1243150).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Maria Graciete Carvalho Barbosa, no cargo de Professora, foi fundamentada no art. 6º, I, II, III, IV da EC 41/03 e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.

Natureza jurídica do enquadramento da servidora no regime estatutário

6. Muito embora haja manifestação da unidade técnica deste Tribunal pela legalidade da aposentadoria, antes é mister esclarecer o nível de escolaridade do cargo de Agente de Limpeza, quando do ingresso em 30.05.1985, no regime celetista, e o critério adotado para o enquadramento no cargo de Professor, no regime estatutário, em 01.06.1990(fl. 11 do ID 1235491).

7. Consoante análise das informações inserta aos autos, notadamente a certidão de tempo de contribuição (fl. 11, ID 1235491), tem-se o histórico da carreira da servidora, no qual observa-se que ela fora contratada inicialmente para o cargo de **Agente de Limpeza, classe "A"**, referência "I", **sob o regime celetista em 30.5.1985**.

8. Posteriormente, em virtude da mudança de regime jurídico, foi **enquadrada do regime celetista para o estatutário no cargo Professor**, referência 18, com carga horária 25 horas semanais, com efeitos funcionais a partir de 01.06.1990, por meio do Decreto n. 4616 de 10/6/1991, publicado no DOM n. 915 de 12.12.1991. Por fim, a **progressão de carreira para o cargo de Professor, nível II – História** (fl. 12 do ID 1235491)

9. Deste modo, não é possível averiguar, num primeiro momento, a regularidade dos enquadramentos da servidora, visto que não há devida clareza sobre a escolaridade e o critério adotado, o que implica dúvida se houve provimento derivado, o que é vedado pelo artigo 37, II, da Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

10. Assim também é o entendimento sedimentado pela Suprema Corte:

STF. Súmula Vinculante 43: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

11. Pelo exposto, é mister diligenciar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que esclareça, junto ao órgão de origem, qual o critério adotado para o enquadramento do cargo de Agente de Limpeza (celetista) para o cargo de Professor (estatutário).

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas:

I. **Encaminhe** a esta Corte de Contas os seguintes esclarecimentos, carreados com documentos probantes: **(A)** a escolaridade da contratação no emprego de Agente de Limpeza, em 30.05.1985, no regime celetista; **(B)** a escolaridade exigida para ingresso no cargo de Professor, em 01.06.1990, no regime estatutário e **(C)** o critério adotado para o enquadramento do cargo de Agente de Limpeza (celetista) para o cargo de Professor (estatutário);

II. **Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

III. **Dar conhecimento** desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara quedê ciência desta *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para o cumprimento do item I do dispositivo, mantendo-se **sobrestados** os presentes autos no Departamento para acompanhamento da decisão. Após a vinda ou não das informações solicitadas, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[11](#)Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1436/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: **Odácia Henrique** – CPF n. 366.350.739-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0234/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Odácia Henrique**, inscrita sob o CPF n. 366.350.739-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300008382, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos estabelecidos no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 361/IPERON/GOV-RO, de 02.09.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 180, de 26.09.2016, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1 e 2 do ID 1224865).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao verificar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB, módulo FISCAP, as informações da servidora, o que gerou relatório (ID 1225030) demonstrando “o atingimento ao tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório (ID 1265431), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1231218).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas¹¹.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Odácia Henrique**, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

6. Ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO¹².

7. Com base na documentação encartada aos autos, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 1 - 5 do ID 1224866), a Unidade Técnica do Tribunal, por meio do Sistema SICAP Web, constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 10.06.2012 (fl. 8 do ID 1225030), fazendo jus ao benefício nos termos em que fundamentado, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 37 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1225030).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 29.06.1988 (fl. 3 do ID 1224866).

9. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1224866) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (IDs 1225030 e 1265431), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Odácia Henrique**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300008382, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 361/IPERON/GOV-RO, de 02.09.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 180, de 26.09.2016, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

VI. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VII. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00604/22/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Licitações e Contatos.

SUBCATEGORIA: Análise de Edital.

UNIDADE: Município de Candeias do Jamari.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 038/2021/PM CJ/CPL – Processo Administrativo nº 1014/2021. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática e congêneres.

RESPONSÁVEIS: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO.

José Ribamar Costa Ferreira Junior (CPF: 767265502-78), Integrante Técnico.

Marisson Pires Dourado (CPF: 987.135.822-91), Integrante Administrativo.

Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: 044.731.752-00), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento.

Hamilton Fernandes Medeiros (CPF: 644.397.712-20), Coordenador de Aquisição e Compras.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0153/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 038/2021/PMCJ/CPL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INADEQUADA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUANTITATIVO ESTIMADO NA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EM RELAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS ITENS LICITADOS. POSSÍVEL SOBREPREGÃO NO PROCEDIMENTO. RISCO DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PELA UNIDADE TÉCNICA DA CORTE. MEDIDA CONCEDIDA. CONTRADITÓRIO. JUSTIFICATIVAS ENCAMINHADAS. INCONFORMIDADES NÃO CONFIRMADAS. REVOGAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS CONSISTENTES NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2022. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MPC NA FORMA REGIMENTAL.

Trata-se da análise da legalidade do Edital – Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL, deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari, autuado pelo Tribunal de Contas com ênfase no Memorando nº 18/2020/CECEX7 (ID 1175934), objetivando a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de equipamentos de informática e congêneres (desktop, impressoras e outros), ao custo de R\$3.778.503,10 (três milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e três reais e dez centavos) para atender as necessidades da municipalidade, conforme normas e especificações constantes do procedimento.

Em exame preliminar ao procedimento licitatório, a unidade técnica (ID 1239638) constatou várias inconformidades^[1] no expediente, motivo pelo qual o órgão de instrução sugeriu a **suspensão cautelar** – especificamente para que não fossem firmados contratos com base na ATA nº 02/2022 derivada do Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL, por conter vícios suficientes à macular o certame pretendido pelo Município de Candeias de Jamari.

Nessa ótica, em exame perfunctório, consenti com a unidade técnica no sentido de suspender os efeitos da ATA de Registro de Preços questionada, considerando que havia indicativo de irregularidades que maculavam o procedimento, razão pela qual pugnei pela concessão da Tutela de Urgência vindicada, a fim de resguardar o erário de possível prejuízo, sem, contudo, ofertar o imprescindível contraditório para ouvir os envolvidos no processo. A rigor, a decisão restou vergastada nos termos que segue:

DM 0113/2022-GCVCS/TCE-RO

I – Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, sugerida pela Unidade Técnica, para determinar ao Senhor **Valteir Geraldo Gomes Queiroz** (CPF: 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias de Jamari e ao Senhor **Antônio Manoel Rebello das Chagas** (CPF: 044.731.752-00), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento, que se abstenham de formalizar contratos com base na ATA nº 02/2022, derivada do “Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL” por supostamente violar preceitos legais encartados na Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/02-até superior deliberação do Tribunal do Contas, devendo comprovar o cumprimento da medida, **no prazo de 05 (cinco) dias**, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial desta Corte, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, §1º, do Regimento Interno;

II – Determinar a Audiência do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: 852.636.212-72), Prefeito Municipal de Candeias do Jamari para que presente justificativa ou documentos probantes acerca das irregularidades indicadas no curso desta Decisão, a saber:

a) homologar licitação sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em desacordo com o art. 15, §7º, inciso II, da Lei 8.666.93 e com o art. 3, inciso III, da Lei 10520/02,

b) homologar licitação com ausência de justificativa em relação às especificações técnicas dos itens, o que contraria o art. 3, §1º, inciso I, bem como o art. 14 e o art. 15, inciso I, todos da Lei 8666/93,

c) homologar licitação com irregularidade nas cotações de preços, vez que a pesquisa foi realizada exclusivamente junto a fornecedores, aliada ao fato de que, das 3 empresas cotadas, há indícios de relacionamento entre 2 empresas, as quais possuem, inclusive, endereços próximos, o que fragiliza a cotação, não sendo possível afirmar que foi realizada como instrumento hábil para que fosse realizada uma compra eficiente, em desacordo com o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/93;

III – Determinar a Audiência dos Senhores **Jose Ribamar Costa Ferreira Junior** (CPF: 767.265.502-78), integrante técnico e **Marisson Pires Dourado** (CPF: 987.135.822-91), integrante administrativo, para que apresentem justificativas ou documentos probantes acerca das irregularidades apontadas no curso desta decisão, a saber:

a) elaborar termo de referência sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em desacordo com o art. 15, §7º, inciso II, da Lei 8666.93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02,

b) elaborar termo de referência com ausência de justificativa em relação às especificações técnicas dos itens, o que contraria o art. 3º, §1º, inciso I, bem como o art. 14 e o art. 15, inciso I, todos da Lei 8.666/93;

IV – Determinar a Audiência do Senhor **Antônio Manoel Rebello das Chagas** (CPF: 044.731.752-00), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento do Município de Candeias do Jamari, para que apresente justificativa ou documentos probantes acerca das irregularidades apontadas no curso desta decisão, a saber:

a) aprovar termo de referência sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em desacordo com o art. 15, §7º, inciso II, da Lei 8666.93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02,



b) aprovar termo de referência com ausência de justificativa em relação às especificações técnicas dos itens, o que contraria o art. 3º, §1º, inciso I, bem como o art. 14 e o art. 15, inciso I, todos da Lei 8.666/93;

V – Determinar a Audiência do Senhor **Hamilton Fernandes Medeiros** (CPF: 644.397.712-20), Coordenador de aquisição e compras, para que apresentem justificativas ou documentos probantes acerca das irregularidades apontadas no curso desta decisão, a saber:

a) realizar pesquisa de preços exclusivamente junto a fornecedores, aliada ao fato de que, das 3 empresas cotadas, há indícios de relacionamento entre 2 empresas, as quais possuem, inclusive, endereços próximos, o que fragiliza a cotação, não sendo possível afirmar que foi realizada como instrumento hábil para que fosse realizada uma compra eficiente, em desacordo com o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/93;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis, determinados em audiência na forma dos itens II, III, VI, V e VI desta Decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e razões de defesa, acompanhadas dos documentos necessários;

[...]

Regularmente notificados, os Senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1255000/1255033); José Ribamar Costa Ferreira Junior (ID 1255000/1255033 e ID 1247109/1247111); Marisson Pires Dourado (ID 1250275/1250287); Antônio Manoel Rebello das Chagas (ID 1255000/1255033 e ID 1255054) e Hamilton Fernandes Medeiros (ID 1255000/1255033), apresentaram justificativas tempestivamente, conforme registro da Certidão Técnica encartada ao processo (ID 1255483).

Em análise à documentação e justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, a unidade técnica (ID 1268196) concluiu que não restaram evidências de ilegalidade no procedimento, seja por direcionamento, restrição de competitividade ou sobrepreço, pugnando pela legalidade do certame, notadamente nos pontos expressamente abordados no processo, sugerindo a revogação da tutela inibitória que suspendeu a formalização de contratos com base na Ata nº 02/2022 derivada do Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL. Dito isso, cuidou de emitir a seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetemos os presentes autos ao Conselheiro-Relator propondo o seguinte:

5.1. Revogar a determinação contida na Decisão Monocrática DM 0113/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1243689), que deferiu a Tutela Antecipatória de caráter inibitório e, por conseguinte, autorizar o prosseguimento das aquisições com base na Ata n. 02/2022 derivada do Pregão Eletrônico n. 038/2021/PMCJ/CPL, pelos fundamentos lançados neste relatório técnico;

5.2. Alertar aos responsáveis que a regra é a pesquisa mercado lógica da maneira mais extensa possível e que, por conseguinte, nas próximas licitações, seja ultimada ampla pesquisa de preços, utilizando-se de outros parâmetros e não apenas a pesquisa com fornecedores. E, em caso de eventuais dificuldades/impossibilidade de se obter tais preços, seja registrado no processo Administrativo.

5.3. Arquivar os autos após os trâmites legais.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para apreciação e deliberação do relator.

Como mencionado, tratam os autos da análise da legalidade do Edital – Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL, deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari, autuado pelo Tribunal de Contas com ênfase no Memorando nº 18/2020/CECEX7 (ID 1175934), objetivando a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de equipamentos de informática e congêneres (desktop, impressoras e outros), ao custo de R\$3.778.503,10 (três milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e três reais e dez centavos), para atender as necessidades da municipalidade.

Pois bem!! De início cabe rememorar que a unidade técnica, ao tempo, identificou no procedimento licitatório que gerou a ATA nº 02/2022 derivada do Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL, as seguintes inconformidades sintetizadas: a) inadequação da pesquisa de preços – b) ausência de justificativas para fundamentar o quantitativo de produtos; c) ausência de justificativa em relação às especificações técnicas dos itens e, d) sobrepreço na licitação.

Sobre a **inadequação de pesquisa de preços**, os defendentes, em conjunto, narraram que a administração municipal buscou realizar a cotação de preços em empresas disponíveis no mercado capazes de satisfazer os requisitos para as aquisições necessárias, não se relacionando com pessoas jurídicas privadas, e apenas uma das três empresas consultadas na cotação de preço, participou do ato licitatório, qual seja, a CLC Comércio e Serviços Eirelli-ME. Contudo, a empresa citada não ofertou lances, nem consagrou-se vencedora conforme ata da licitação em anexo. Com isso, as empresas que cumpriram as especificidades e tornaram-se vencedoras no Certame diferem das que apresentaram a cotação de preço contestada.

Em análise aos argumentos de defesa, em preliminar, a unidade técnica (ID 1268196) pontuou que a administração deveria elaborar e juntar ao processo documentos aptos a demonstrar as pesquisas realizadas em outras prefeituras e/ou outros entes federativos, na plataforma Google, com vista a obter real preço de mercado para o objeto que pretendia adquirir. Entretanto, pugnou pela mitigação da irregularidade, considerando que as cotações de preços realizada com 03 (três) fornecedores não indicou favorecimento às empresas que ofereceram o documento questionado (cotação).

Adicionou ainda a unidade técnica, que embora o procedimento de cotação não tenha sido o melhor, não acarretou prejuízos à administração, conforme pesquisas e diligências efetuadas pela SETIC/TCERO, que não vislumbrou sobrepreço nas cotações obtidas pelo município de Candeias do Jamari, motivo pelo qual sugeriu o afastamento da irregularidade.

Com efeito, um dos maiores problemas na elaboração da pesquisa de mercado é a pouca participação do setor requisitante. Por óbvio, o setor mais indicado para informar o valor de determinado item é o próprio setor requisitante. Assim, sempre que possível, deverá apresentar o pedido de compras acompanhado da pesquisa de mercado, ao menos, os valores obtidos junto a outros municípios ou entes federados e sites especializados, a fim de obter a melhor proposta.

Este procedimento agiliza a aquisição e confere maior credibilidade à pesquisa. De qualquer modo, mesmo que este procedimento não tenha sido observado no presente certame, a cotação de preço efetivada se deu com base em valores de mercado, como bem afirmou o Setor de Tecnologia - SETIC deste Tribunal de Contas, que não verificou preço superior ao praticado nas pesquisas materializadas para subsidiar a licitação. A rigor, a principal função da pesquisa de mercado é garantir que o poder público identifique um parâmetro para o valor médio em relação a um bem ou serviço, em harmonia com o inciso V, do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, que diz:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Do mesmo modo é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, que por meio do Acórdão nº 1875/2021 – Plenário reafirmou esse entendimento, vejamos:

9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;

9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais.

É de se observar que as cotações de preços manejadas pelo município, não foram as mais apropriadas, entretanto o expediente adotado para subsidiar a licitação não destoou do princípio da razoabilidade e da economicidade, posto que atendeu o objetivo a contento e com parâmetros aplicados no mercado, o que em tese, observou as normas de regência.

Outro ponto, que não teve o condão de macular o certame, cinge-se ao fato do Senhor Adilson Correia de Oliveira, sócio administrador da empresa Porto Laser (ID 1239620 – pág. 1), também ser procurador da empresa Latina (ID 1239620 – págs. 2/6), sendo que as duas empresas participaram da cotação de preços realizadas pela administração.

Em que pese aparentemente haver vícios no expediente, nenhuma das empresas participaram da licitação, logo não há que se falar em irregularidade, por ausência de possível direcionamento na licitação, sendo impositivo afastar a irregularidade antes apontada pela unidade técnica, sendo relevante, determinar ao jurisdicionado quando do exame de mérito do processo para que nos próximos certames se atente aos preceitos legais estabelecidos no inciso V, do artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere à **ausência de justificativas para fundamentar o quantitativo de produtos**, em suas justificativas (conjuntas) os jurisdicionados (ID 12550000), disseram que há mais de 10 (dez) anos a administração municipal não investe na aquisição de equipamentos de informática, tornando-se rotina dos servidores do município a utilização de computadores e/ou notebooks próprios para a realização das atividades. Destacaram ainda, a utilização de computadores cedidos por outro órgão para suprir as necessidades do município, o que contribui para a perda de dados relevantes, uma vez que salvos em computadores/notebooks pessoais ou de propriedade de outro ente governamental.

Em exame a peça defensiva apresentada pelos jurisdicionados, a unidade técnica (ID 1268196), constatou estarem presentes os elementos mínimos para avaliar os critérios utilizados para a estimativa do objeto, tendo os defendentes anexados novas justificativas e memórias de cálculo referente às necessidades dos equipamentos de informática, conforme documentos de ID 1255002 a 1255009. Portanto, há comprovação nos autos de que foi realizado levantamento de quantidade de computadores e demais insumos de informática necessário ao atendimento das funções junto à prefeitura de Candeias do Jamari.

Por regra, a administração estima o quantitativo pela média das últimas contratações, a fim de evitar compras superiores ou inferiores. Contudo, no caso, não foi possível balizar pelo regramento costumeiro, tendo em vista que a última aquisição de material de informática se deu à mais de 10 (dez) anos. A rigor, consta dos autos que o município desenvolveu levantamento para atingir o quantitativo almejado. Para não ser extensivo destaque parte do relatório técnico que serviu para considerar legal o procedimento, vejamos:

[...]

57. A defesa esclarece que a Controladoria Geral do Município de Candeias do Jamari, emitiu o Ofício Circular nº. 03/CGM/2022, solicitando às secretarias municipais o encaminhamento da necessidade dos equipamentos de informática, com indicação de modelo em planilha detalhada. E, as secretárias e demais setores da prefeitura indicaram suas necessidades.

[...]

61. O mais sensato, então, é um levantamento das necessidades de todas as secretarias e demais órgãos da administração municipal, o que de fato foi realizado, conforme comprovam os documentos acima citados.

62. Cada unidade administrativa informou a quantidade que necessitavam. Com base nesse levantamento a unidade técnica de TI discriminou as especificações dos insumos, atendendo, portanto, ao que a lei preconiza (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "f", art. 7º, §4º).

63. Verificamos, portanto, estarem presentes os elementos mínimos para avaliar os critérios utilizados para a estimativa do objeto. E, de forma a complementar os documentos presentes no processo administrativo, os defendentes anexaram nova justificativas e memórias de cálculo referente às necessidades dos equipamentos de informática, conforme documentos de ID 1255002 a 1255009.

Conforme demonstrado pelos defendentes e pela unidade técnica, não há dúvidas quanto à necessidade da aquisição, considerando que a municipalidade há décadas não adquire os equipamentos licitados, sendo suficiente a justificativa apresentada. Ademais, a licitação se deu por meio de Registro de Preços (SRP), onde os produtos serão adquiridos de acordo com a necessidade do Município, logo não se confirmou a irregularidade antes anunciada.

Em relação à **ausência de justificativas em razões das especificações técnicas dos itens licitados**, os defendentes (conjuntamente) disseram que foram tais especificações apresentadas pelo servidor José Ribamar, técnico da área de T.I, tomando por parâmetro o Pregão Eletrônico nº 11/2020 - Central de Compras (UASG: 201057) do Governo Federal, com adaptações à realidade municipal, o que demonstra boa prática por parte do servidor, uma vez que buscou referências existentes para a elaboração das especificações técnicas constantes no procedimento objeto desta demanda.

Frisaram ainda, que as especificações técnicas apresentadas decorrem da busca por qualidade nos produtos a serem adquiridos, a fim de que tenham vida útil durante um longo período de tempo, evitando a constante substituição por itens novos e, conseqüentemente, a geração de gastos futuros à Administração Municipal, buscando alcançar os princípios da economicidade e eficiência – não havendo assim, que se falar em sobrepreço.

Ao examinar o feito, a unidade técnica (ID 1268196) considerou que o Senhor José Ribamar Costa Ferreira Junior - responsável pelas especificações dos itens licitados, procedeu dentro das condições que lhe foram oferecidas. Adicionou que mesmo diante de alto grau de detalhamento técnico, não restou caracterizado direcionamento, visto a quantidade de participantes na licitação com diferentes marcas.

Anotou que em recente decisão, com situação similar, este Tribunal de Contas, consentiu com que o excessivo detalhamento de requisitos, podendo ser sopesado quando houver competitividade no certame (vide processo 2514/21/TCE-RO), ocasião em que foi revogado a tutela anteriormente concedida. Assim, a luz das informações/documentos nos autos, concluiu pelo afastamento da irregularidade.

A rigor, a norma exige o detalhamento de forma ampla acerca dos itens a serem licitados, a teor do inciso I, do artigo 9º, do Decreto nº 5.450/2005, que diz:

[...]

Art. 9º

I - Elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização.

[...]

Em que pese a exigência mencionada, e o município não ter detalhado as especificações dos itens de forma abrangente, tal fato não prejudicou a licitação, considerando que 09 (nove) empresas participaram do certame e 05 (cinco) sagraram-se vencedoras dos itens (lote) licitados no Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL, o que indica que o detalhamento das especificações foi suficiente, não tendo causado embaraço na oferta dos lances por itens.

Por certo que a administração tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as características necessárias à qualidade satisfatória. Deste modo, cabe acrescentar que o servidor responsável pela TI da prefeitura, Jose Ribamar Costa Ferreira Junior, esclareceu que usou como referência as especificações do TR e estudos técnicos preliminares já existente e atualizados do Governo Federal, Pregão Eletrônico nº 11/2020 - Central de Compras (UASG: 201057), e o atualizou para as necessidades da prefeitura de Candeias do Jamari.

Com isso e, não havendo indicativos de direcionamento do objeto licitado, bem como a considerar o precedente no âmbito desta Corte de Tribunal de Contas, quanto ao excessivo detalhamento nas licitações (Proc. 2514/21/TCE-RO), o qual pode ser sopesado quando houver competitividade no certame; considerando que o procedimento não indicou dificuldade aos licitantes, tanto é que das 09 (nove) empresas participantes e nenhuma delas contraditaram as especificações dos produtos licitados, sendo consentâneo afastar a irregularidade, pelas razões esposadas.

Quanto ao ponto afeto ao **sobrepreço na licitação**, ficou demonstrado no processo que tal fato não ocorreu no presente procedimento licitatório. Cabe destacar, que da diligência efetuada pela SETIC/TCERO, restou demonstrado que os preços praticados na licitação estavam em harmonia com os valores de mercado. Assim, ainda que o procedimento de cotação não tenha sido o melhor, não acarretou prejuízos à administração, de forma que inexistiu a irregularidade antes avertada, sendo dispendioso tecer maiores digressões acerca do tema denunciado.

Vertidos tais conceitos para a processualística peculiar desta Corte, tem-se que diante das informações colhidas nos autos, deve-se por medida razoável **REVOGAR** os efeitos da Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, concedida no item I, da DM 0113/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1243689), em que a Corte determinou ao Município de Candeias do Jamari que se abstinhasse de formalizar contratos com base na ATA nº 02/2022, derivada do "Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL", por não ter restado confirmado os apontamentos antes indicados pelo unidade técnica.

Nesse cenário, corroboro o entendimento do Corpo Técnico para afastar os efeitos da medida cautelar, de modo a autorizar o Município de Candeias do Jamari a dar continuidade ao curso do certame, bem como sejam submetidos os autos à manifestação regimental do Ministério Público de Contas (MPC), uma vez que já há posicionamento conclusivo da Unidade Técnica, razão pela qual **DECIDE-SE**:

I - Revogar a Tutela Inibitória imposta pelo item I, da **DM 0113/2022-GCVCS/TCE-RO** (ID 1243689), que determinou ao Senhor **Valteir Geraldo Gomes Queiroz** (CPF: 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias de Jamari e ao Senhor **Antônio Manoel Rebello das Chagas** (CPF: 044.731.752-00), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento, que se abstivessem de formalizar contratos com base na ATA nº 02/2022, derivada do "Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL" por supostamente violar preceitos legais encartados na Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/02, posto que, após o contraditório por meio do moderno exame empreendido, as irregularidades inicialmente indicadas não se confirmaram, de modo a **AUTORIZAR** a administração a dar continuidade aos atos posteriores a ATA de Registro de Preços nº 02/2022, conforme termos e fundamentos dispostos nesta decisão;

II - Intimar, via ofício, do teor desta decisão, o Senhor **Valteir Geraldo Gomes Queiroz** (CPF: 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias de Jamari e ao Senhor **Antônio Manoel Rebello das Chagas** (CPF: 044.731.752-00), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III - Cumpridos os termos desta Decisão, encaminhem-se os autos ao **Ministério Público de Contas** (MPC) para sua regimental manifestação;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª **Câmara** que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

VI - Publique-se esta Decisão

Porto Velho, 06 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1]a) Elaborar termo de referência sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em desacordo com o art. 15, §7º, inciso II, da Lei 8.666.93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02; b) Elaborar termo de referência com ausência de justificativa em relação às especificações técnicas dos itens, o que contraria o art. 3º, §1º, inciso I, bem como o art. 14 e o art. 15, inciso I, todos da Lei 8666/93; c) Aprovar termo de referência sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em desacordo com o art. 15, §7º, inciso II, da Lei 8666.93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02; c) Aprovar termo de referência com ausência de justificativa em relação às especificações técnicas dos itens, o que contraria o art. 3º, §1º, inciso I, bem como o art. 14 e o art. 15, inciso I, todos da Lei 8.666/93; d) Aprovar termo de referência sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em desacordo com o art. 15, §7º, inciso II, da Lei 8.666.93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02; e) Homologar licitação sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em desacordo com o art. 15, §7º, inciso II, da Lei 8666.93 e com o art. 3, inciso III, da Lei 10.520/02; f) Homologar licitação com ausência de justificativa em relação às especificações técnicas dos itens, o que contraria o art. 3, §1º, inciso I, bem como o art. 14 e o art. 15, inciso I, todos da Lei 8.666/93 e g) Realizar pesquisa de preços exclusivamente junto a fornecedores, aliada ao fato de que, das 3 empresas cotadas, há indícios de relacionamento entre 2 empresas, as quais possuem, inclusive, endereços próximos, o que fragiliza a cotação, não sendo possível afirmar que foi realizada como instrumento hábil para que fosse realizada uma compra eficiente, em desacordo com o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02166/22-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Inspeção especial sobre a execução dos serviços de recuperação da ponte de madeira sobre o Rio Preto, no município de Candeias do Jamari.
INTERESSADO: Município de Candeias do Jamari/RO.
RESPONSÁVEIS: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72) - Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO;
Roberto Oliveira Franceschetto (CPF n. 006.437.172-77) - Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0155/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CADEIAS DO JAMARI. VERIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DA PONTE DE MADEIRA SOBRE O RIO PRETO. PORTARIA TCE-RO Nº 333/2022. CONSTATAÇÃO DE OBRA NÃO FINALIZADA. RISCO A SEGURANÇA DOS USUÁRIOS. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT, DA CRFB). NECESSIDADE DE DETERMINAÇÕES DE MEDIDAS DE FAZER. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, BEM COMO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NA FORMA ESTABELECIDADA NO ART. 5º, INCISO LV, DA CRFB E NOS TERMOS DO ART. 30, § 2º, DO RI/TCE-RO E, AINDA, COM BASE NO ART. 40, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 C/C ART. 62, INCISO II, DO RI/TCE-RO. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Cuidam estes autos de Inspeção Especial, realizada *in loco*, pela equipe designada pela Portaria n. 333, de 18.08.2022, publicada no DOe TCE-RO – nº 2660, em 23.08.2022 (ID 1262845), com o fim de averiguar a execução dos serviços de recuperação da ponte de madeira sobre o Rio Preto, no Município de Candeias do Jamari.

Materializada a inspeção e concluído os trabalhos auditoriais, por meio do Relatório Técnico inserido no sistema PCE em 29.9.2022 (ID 1267077), a Unidade Instrutiva concluiu que a obra de reforma da ponte não está concluída. Assim, submeteu os autos a este Conselheiro com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, vejamos:

[...] **3.CONCLUSÃO.**

16. Conclui-se que a obra de reforma da ponte não está concluída, que ainda apresenta riscos aos usuários, e que as seguintes medidas devem ser adotadas com urgência pelos responsáveis, no âmbito de suas competências, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas:

De responsabilidade do Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF 852.636.212-72) prefeito de Candeias do Jamari;

3.1 – Definir equipe técnica de engenharia, para quantificar os serviços a serem realizados (orçamento), para execução do projeto “as built”, para responsável técnico da obra, e definir o prazo para recuperação/reforma da ponte, conforme relatado no parágrafo 15 deste relatório.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

17. Ante ao constatado durante a inspeção *in loco* da ponte de madeira sobre o Rio Preto, no município de Candeias do Jamari, propõe-se:

18. I- Notificar o prefeito de Candeias do Jamari para que cumpra as determinações elencadas no item 3.1 da conclusão do relatório.

19. II- Recomendar ao prefeito de Candeias do Jamari, que confeccione a relação de todas as pontes de madeira e suas localizações, sob sua jurisdição, desenvolvendo planos de vistorias e manutenções e os devidos responsáveis, evitando casos futuros como o aqui analisado.

20. III- Encaminhar cópia do relatório, para ciência, ao procurador geral do Ministério Público de Contas. [...] (Grifos nossos).

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Ab initio, vale destacar, como bem pontuado no Relatório de Instrução Técnica, de que a inspeção em exame, está alinhada ao que dispõe o art. 71, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI/TCE-RO)¹¹, “uma vez que as inspeções especiais são determinadas em cada caso, pelo Presidente do Tribunal, ex-officio ou por solicitação de Conselheiro, Auditor Substituto de Conselheiro ou do Secretário-Geral de Controle Externo, sempre que houver necessidade, visando coletar dados, esclarecer fato, verificar *in loco* a execução de contratos”.

Pois bem, conforme exposto alhures, o objeto da inspeção especial visa verificar a execução dos serviços de recuperação da ponte de madeira sobre o Rio Preto, no Município de Candeias do Jamari, tendo em vista que no dia 31.5.2022, ocorreu um acidente com pessoas que trafegavam pela ponte em uma motocicleta e que acabaram por cair no rio em decorrência das más condições de manutenção da estrutura, vindo a falecer duas pessoas.

Extrai-se ainda do exame instrutivo que, conforme notícias na mídia, em 24.6.2022, foram iniciados os trabalhos de melhorias na ponte, pela Prefeitura do Município de Candeias do Jamari e, que “novas notícias davam conta que a obra de reforma da ponte estava em ritmo lento”.

Com isso, o assunto passou a ser monitorado pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), com a nomeação da equipe para a fiscalização especial dos serviços de recuperação da ponte, a qual ocorreu em 18.08.2022.

Consta também dos autos, que o Ministério Público de Contas (MPC), por iniciativa do d. Procurador Geral **Adilson Moreira de Medeiros**, realizou uma reunião em 24.08.2022, com a presença dos Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito do município de Candeias do Jamari; **Fernando Junqueira Bordignon**, Coordenador da CECEX6 e **Marcus Cezar Santos Pinto Filho**, Secretário-Geral de Controle Externo, com o fim de tratar do acompanhamento da fiscalização da obra de reconstrução da ponte do Rio Preto.

Neste tanto, para fins de subsidiar o presente exame, importa transcrever a ata da mencionada reunião (fls. 18, ID 1267077), *in verbis*:

ATA DE REUNIÃO

No dia 24 de agosto de 2022, reuniram-se no gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério de Contas do Estado de Rondônia, por iniciativa do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, o Prefeito do Município, Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, o Secretário-Geral de Controle Externo Marcus Cezar Santos Pinto Filho, acompanhando do Secretário de Infraestrutura e Logística – SEINGRA – Fernando Junqueira Bordignon, para tratar do acompanhamento da fiscalização da obra de reconstrução da ponte do Rio Preto, município de Candeias. Na ocasião, discutiram-se os problemas, riscos e impactos da paralisação da obra para a comunidade. O Prefeito declarou que a paralisação decorre de entrave para obtenção de madeira, de contrapartida do Estado, conforme preconiza o Termo de Cooperação firmado entre o Estado de Rondônia e o Executivo Municipal de Candeias, para a obra de recuperação/reconstrução da ponte em questão. Na sequência, O Prefeito se encarregou de encaminhar à Procuradoria-Geral de Contas, no prazo de 3 dias, o Termo de Cooperação firmado com o Estado, e o Secretário-Geral de Controle Externo ficou responsável de entrar em contato com o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes para instigar

maior celeridade no procedimento de remessa a madeira para retomada da obra. O Prefeito de Candeias comprometeu-se que na eventualidade de delonga da contrapartida do Estado por mais de 10 dias, que adotará as medidas para a continuidade da obra pelo município de Candeias. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 10h50. Eu, Christiane Piana Camurça Batista Pereira, lavrei a presente ata que será assinada por todos os presentes. [...] (Grifos nossos).

Como se denota, o Gestor Municipal declarou que a paralisação da obra de reforma da ponte, ocorreu em virtude da dificuldade de obter madeira. Com isso, foi celebrado um Termo de Cooperação com o Estado. Além disso, o Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito Municipal, asseverou que em caso de demora por parte do Estado, o Município adotaria medidas para continuar a obra.

Com as considerações dispensadas, passa-se ao exame da inspeção *in loco*, consoante manifestação técnica, extrato:

2. DA INSPEÇÃO IN LOCO

11. A presente informação técnica trata da inspeção in loco da ponte de madeira sobre o Rio Preto localizada no Município de Candeias do Jamari (-8.88176, -63.63145 – coordenadas Google Maps) para verificação dos serviços de reforma que estão sendo realizados na ponte pela prefeitura de Candeias do Jamari. A inspeção foi realizada no dia 18 de agosto de 2022.

12. **Verificou-se durante a inspeção que a obra de reforma da ponte não está concluída, e que o tráfego de veículos sobre a ponte não foi interrompido.**

13. Descrição da situação encontrada da ponte de madeira: a cabeceira para acesso a ponte (sentido Candeias/área rural) tem estrutura de concreto, e a outra cabeceira (sentido área rural/Candeias) tem de ser refeita, o tabuleiro ainda não está pronto faltando um trecho próximo à cabeceira (sentido área rural/Candeias), o tabuleiro é fixado nas vigas longitudinais que se apoiam nos pilares de concreto. Ainda, não foi executado o rodeiro (pranchas de madeira sobre o tabuleiro na posição para a passagem das rodas dos veículos), não foi executado a proteção das rodas (peças na extremidade da largura do tabuleiro) e ainda não está pronto o guarda corpo apesar de algumas peças de sua estrutura estarem fixadas (mãos francesas).

14. Verificou-se que, embora ainda traga riscos aos usuários o tráfego não está interrompido **e os serviços da reforma da ponte não terminaram, faltando ainda uma cabeceira a executar, um trecho do tabuleiro da ponte, faltando o rodeiro, faltando a proteção das rodas nas extremidades do tabuleiro, faltando o guarda corpo.** Ainda, durante a inspeção não havia serviços em execução, e também não havia materiais estocados (no caso, madeira).

15. Quanto aos serviços necessários à recuperação da ponte, **necessário que o município providencie com urgência o projeto de execução para a reforma da ponte, com a devida ART, faça o orçamento considerando a hipótese de adquirir os materiais necessários para a execução dos serviços para definição do custo final da obra, mesmo que queira executar de forma direta, e nomeie o responsável e os fiscais para acompanhar a execução da obra, conforme os preceitos da lei 8.666/93 para contratação e execução de obras.** [...] (Grifos nossos).

Diante do exposto, nota-se que a equipe de fiscalização verificou que a obra de reforma da ponte não está finalizada, acarretando ainda riscos aos usuários que ali trafegam, como se observa das imagens acostadas às fls. 21/23, ID 1267077, veja-se:





*Fonte: Relatório de Inspeção, fls. 21/23, ID 1267077.

Nesse contexto, observa-se que a paralisação da obra, nos moldes contidos na inspeção em questão, além de colocar em risco a segurança dos usuários, atenta contra os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Consoante a isso, o Corpo Técnico constatou a necessidade de adoção de medidas em caráter de urgência, quais sejam: **a)** designação de uma equipe técnica de engenharia, com o fim de elaborar projeto de execução da reforma da ponte, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), bem como para a execução do projeto “as built”; **b)** realizar orçamento dos materiais para a execução dos serviços, com o fim de definição do custo final da obra, mesmo que seja executada de forma direta; **c)** nomeação de um fiscal responsável para acompanhar a execução da obra, nos termos do art. 67, §§ 1º e 2º, c/c art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal n. 8.666/1993^[2]; e, **d)** definição do prazo para a conclusão da obra.

Dessa forma, sem mais delongas, dada a necessidade premente de conclusão da obra em comento, em face do elevado risco de acidentes aos usuários que trafegam na ponte, esta Relatoria, coaduna com o posicionamento exarado pela Unidade Técnica no Relatório de Inspeção, fazendo-se necessário **notificar** o Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito do município de Candeias do Jamari, bem como o Senhor **Roberto Oliveira Franceschetto**, Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF), considerando as competências afins da Secretaria^[3], para que **tomem conhecimento dos termos desta decisão** e, dentro de suas competências, **adotem as medidas, no sentido de que sejam retomados, de imediato, os serviços necessários para**

a recuperação da ponte de madeira sobre o Rio Preto, sob pena de responsabilidade pelo danos que por ventura possam decorrer da possível negligência no seu dever de ofício.

Por fim, acompanha-se a proposição técnica, no sentido de **notificar o Gestor Municipal**, de forma a **recomendar** a adoção de medidas, no tocante à sua competência, para que seja elaborada a relação de todas as pontes de madeira e suas respectivas localizações, sob a jurisdição municipal, com o fim de elaborar planos de vistorias e manutenções das pontes relacionadas, evitando assim, incorrer com a reincidência dos fatos ocorridos com os usuários.

Pelo exposto, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV^[4], da Constituição Federal e nos termos do art. 30, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas^[5] e, ainda, com base no art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996^[6] c/c art. 62, inciso II, do RI/TCE-RO^[7], **DECIDE-SE:**

I – Determinar a Audiência do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72), Prefeito do município de Candeias do Jamari/RO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em face da paralisação da reforma da ponte de madeira sobre o Rio Preto, no município de Candeias do Jamari/RO, posto que além de colocar em risco a segurança dos usuários, atenta contra os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), conforme fundamentos desta decisão;

II - Determinar a Notificação dos Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72), Prefeito do município de Candeias do Jamari e **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF n. 006.437.172-77), Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF), ou a quem lhes vier substituir, para que no âmbito de suas respectivas competências, cumpram as determinações elencadas no parágrafo 15 e no item 3.1 do Relatório de Inspeção (ID 1267077) - com a urgência que o caso requer, a seguir delineadas:

- a) **designar** uma equipe técnica de engenharia para a elaboração do projeto de execução da obra de reforma, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), bem como para a execução do projeto "as built";
- b) **realizar** orçamento, considerando a hipótese de que sejam adquiridos os materiais necessários para a execução dos serviços para definição do custo final da obra;
- c) **nomear** um fiscal responsável para acompanhar a execução da obra de reforma, nos termos do art. 67, §§ 1º e 2º, c/c art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal n. 8.666/1993;
- d) **definir** o prazo para a conclusão da obra de reforma;

III - Determinar a Notificação do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72), Prefeito do município de Candeias do Jamari, ou a quem lhe vier substituir, dando-lhe **conhecimento** deste feito, para **recomendar** que, dentro de sua respectiva competência, adote medidas cabíveis, no sentido de que seja elaborada a relação de todas as pontes de madeira e suas respectivas localizações, sob a jurisdição municipal, com o fim de seja desenvolvido planos de vistorias e manutenções das pontes relacionadas, evitando assim, incorrer com a reincidência dos fatos narrados neste feito, conforme fundamentos desta decisão;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os responsabilizados indicados nos itens I e II desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem necessárias ou apresentem informações competentes na impossibilidade de cumpri-las;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis citados nos itens I e II, com cópias do relatório de inspeção (ID 1267077) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste/ Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96^[8];
- b) **autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do RI/TCE-RO;

VI - Ao término do prazo estipulado item IV desta decisão, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-se os autos conclusos a esta Relatoria, autorizando, de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96^[9] c/c art. 247, § 1º, do RI/TCE-RO^[10];

VII - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do RI/TCE-RO;

VIII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] § 2º As inspeções especiais serão determinadas em cada caso, pelo Presidente do Tribunal, “ex-officio” ou por 15 solicitação de Conselheiro, Auditor ou do Secretário Geral de Controle Externo, sempre que houver necessidade de entendimento direto, visando a coletar dados, esclarecer fato determinado, verificar “in loco” a execução de contratos, bem como dirimir dúvidas ou suprir omissões em processos em trâmite no Tribunal. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 02 out. 2022.

[2] **Art. 67.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada **por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. § 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. **Art. 73.** Executado o contrato, o seu objeto será recebido: I - em se tratando de obras e serviços: a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei; [...] BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 04 out. 2022.

[3] Art. 64 e incisos, da **Lei Ordinária n. 1.327/2022**, que “dispõe sobre a reestruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Municipal, extingue, incorpora, cria órgãos do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”. Disponível em: <<https://legislacao.candeiasdojamari.ro.gov.br/ver/4C885E22/>>. Acesso em 05 out. 2022.

[4] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 out. 2022.

[5] Art. 30 [...] § 2º A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 05 out 2022.

[6] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal; [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2022.

[7] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 05 out 2022.

[8] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2022.

[9] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 05 out 2022.

[10] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. § 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 05 out 2022.

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01299/2022-TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Omissão.
ASSUNTO: Omissão no Dever de Prestar Contas - exercício de 2021.
UNIDADE: Município de Candeias do Jamari.
RESPONSÁVEL Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari.
INTERESSADO: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari.
 Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF: 390.377.829-34), Controladora do Município;
 Telmo Queiroz de Oliveira (CPF: 408.790.462-87), Contador.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0154/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2021. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA CONTAS. PERDA DO OBJETO. ARTIGO 247 DO RI/TCE-RO, I, §4º, INCLUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 272/2018/TCE-RO ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Omissão no Dever de Prestar Contas referentes às contas do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: 852.636.212-72), na qualidade de prefeito municipal.

O presente expediente foi autuado a partir do Documento 02629/2022[1], encaminhado para conhecimento e deliberação deste Relator por meio do despacho[2] subscrito pela Técnica de Controle Externo, Senhora Luana Pereira dos Santos.

Conforme se infere da informação prestada pela Unidade técnica via Despacho de ID 1216353, não obstante decorrido o prazo de 68 (sessenta e oito) dias estabelecido pelo art. 52, a, da Constituição Estadual de Rondônia c/c art. 12 do Regimento Interno/TCE-RO, a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari ainda não havia encaminhado os documentos relacionados à Prestação de Contas do exercício de 2021 a esta e. Corte, razão pela qual fora autuado o presente processo com o fim de apurar a Omissão no Dever de Prestas Contas em face do descumprimento aos comandos constitucionais e legais de responsabilidade do gestor municipal.

Contudo, dois dias após a autuação deste processo, em 15/06/2022, a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, por intermédio do SIGAP, realizou a entrega da Prestação de Contas competente, bem como apresentou os documentos exigidos pelas Instruções Normativas n. 013/TCE-RO-2004 e Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCER), conforme Recibo de Entrega da Prestação de Contas Anual n. 637908887294069856 (ID 1262379).

Em análise ao referido documento comprobatório, consta-se que as informações e documentos concernentes à prestação de contas do Município de Candeias do Jamari foram encaminhados pelo Prefeito Municipal, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, pela Controladora do Município, Senhora Maria da Ajuda Onofre dos Santos e pelo Contador do Município, Senhor Telmo Queiroz de Oliveira.

Por conseguinte, no dia 27/07/2022, o Departamento de Gestão Documental – DGD autuou a documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2021, no sistema PCe como Processo de n. 01664/22/TCE-RO[3], de relatoria deste Conselheiro.

Ulteriormente, a Unidade Instrutiva apresentou Relatório Técnico[4] em que concluí pela perda de objeto em face da apresentação da contas por parte do prefeito Municipal, vejamos, *ipsis litteris*:

2. CONCLUSÃO

Diante da apresentação das Contas de Governo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, concluímos pela extinção dos presentes autos, por perda do objeto, com base no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Extinguir os presentes autos, por perda do objeto, em razão da apresentação das Contas de Governo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, com base no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO.

Isso posto, a instrução técnica propôs pela extinção dos presentes autos, nos termos do inciso I, § 4º, do art. 247 do Regimento Interno TCE/RO, incluído pela Resolução n. 272/2018/TCE-RO, em razão de perda de objeto, haja vista que o Governo do Município de Candeias do Jamari apresentou a competente prestação de Contas.

Assim, os autos vieram conclusos para este Relator.

Pois bem, sem delongas, após análise dos autos, verifico que não há guarida para a continuidade a este autos, uma vez que, conforme já destacado pela Unidade Técnica por meio de seu Relatório Técnico (ID 1262584), o presente feito perdeu seu objeto com a constituição do regular processo de prestação de contas anual.

Vê-se das informações constantes dos autos que, não obstante de forma intempestiva, no dia 15/06/2022, o Município de Candeias do Jamari prestou as contas referentes ao período de 2021, conforme o Recibo de Entrega da Prestação de Contas Anual n. 637908887294069856 (ID 1262379).

Diante do exposto, sem maiores digressões, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno[5] (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96) c/c com art. 485, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal de Contas, por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como em homenagem aos princípios daracionalidade administrativa, seletividade das ações de controle, eficiência, economicidade e celeridade processual, art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), corroborando com o Corpo Técnico, não pairam dúvidas de que estes autos **devem ser arquivados** diante da perda do objeto.

Posto isso, em atenção ao disposto no inciso I, §4º do art. 247[6] do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, proloato a seguinte **Decisão Monocrática**:

I. Arquivar os presentes autos, os quais tratam da omissão no dever de prestar contas referentes às contas do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: 852.636.212-72), na qualidade de prefeito municipal, **em face de perda do objeto**, ante a prestação das contas, pelo ente municipal, referente ao exercício de 2021, a qual se constituiu no regular processo fiscalizatório inscrito sob o nº **01664/22/TCE-RO**;

II. Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Intimar, via publicação no DOe-TCE do teor desta Decisão, o Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, a Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: 390.377.892-34), Controladora do Município e o Senhor **Telmo Queiroz de Oliveira** (CPF: 408.790.462-87), Contador do Município, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

IV. Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote medidas ao cumprimento desta Decisão;

V. Publique-se decisão.

Porto Velho, 06 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Documento n. 02629/22. Requerimentos. Solicitação de informações. Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari. Data de Entrada: 10/05/2022. Anexado ao Proc. 01299/22. Atraso na entrega Prestação de Contas 2021.

[2] ID = 1216353. Fl. 18.

[3] Processo n. 01664/22. Acompanhamento de Gestão. Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari.

[4] Proc. 01664/22. Relatório Técnico. ID = 1262584.

[5] **Art. 29.** O Tribunal determinará o arquivamento do processo de tomada ou prestação de contas, sem julgamento do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

[6] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

§4º. O relator, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, após oitiva Ministerial, decidirá pelo arquivamento ou não de processos que tramitem perante o **Tribunal de Contas quando:** (Incluído pela Resolução n. 272/2018/TCE-RO

I - houver perda do objeto, assim reconhecida pela Unidade Técnica; (Incluído pela Resolução n. 272/2018/TCE-RO). (grifo nosso)

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00281/22

PROCESSO: 1204/22 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2020/PMMA/RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.

INTERESSADOS: Edinei da Vitória e outros.

RESPONSÁVEIS: José Alves Pereira – Prefeito Municipal.

Isaias Rosmann – Secretário Municipal de Administração Planejamento.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pelo município de Ministro Andreazza, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, nomeação e posse em cargo público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2888, de 25.01.2021 (fls. 38/56 do ID 1211293), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1204/22	Edinei da Vitoria	033.470.972-54	Vigia	07/04/2022
1204/22	Elton Oliveira da Silva	709.695.312-49	Serviços Gerais Braçal	14/04/2022
1204/22	Geison Santoni de Moura	013.871.342-13	Motorista de Veículos Pesados	27/04/2022
1204/22	Rosânia Sousa de Jesus Vasconcelos	894.647.022-49	Agente Administrativo	13/04/2022
1204/22	Valdir Rodrigues Cotrim	673.226.892-91	Motorista de Veículos Pesados	13/04/2022
1204/22	Wuelton da Silva Pereira	957.049.652-53	Serviços Gerais Braçal	18/04/2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.


Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01965/22 – TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Atos de pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste
INTERESSADA: Andreia Parron Ruiz Alves – CPF n. 622.388.502-44

RESPONSÁVEL: Nilson Gomes de Sousa - CPF n. 409.253.402-78 – Diretor Executivo
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 50/2017/TCE-RO. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0265/2022-GABFJS

Trata-se da análise da legalidade da Portaria n. 03/2022, publicada no Diário oficial dos Municípios no dia 03/02/2022, que concedeu aposentadoria por invalidez à servidora Andreia Parron Ruiz, professora, matrícula n. 1250, referência PRO29, com CPF n. 622.388.502-44 e carga horária de 40h semanais.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal manifestou a impossibilidade de haver uma análise técnica, já que não houve o envio de documento essencial: a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

3. Assim, sugeriu como proposta de encaminhamento o seguinte:

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste – RO/NOVA PREVI, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas do art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

– Encaminhe a este corte de contas toda documentação exigida na IN nº 50/2017, em especial a Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço, da servidora Andreia Parron Ruiz.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou, neste primeiro momento, em razão da aposentadoria em tela não conter o total de proventos superior a quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^{LI}, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Pois bem. Conforme destacado pela unidade técnica desta Corte de Contas, o jurisdicionado deixou de enviar documento indispensável à análise da legalidade da concessão em apreço.

7. Relativo ao tema, a Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO disciplina que a autoridade administrativa responsável pela concessão dos benefícios de aposentadoria e demais atos de pessoal, enviará, conforme o caso e dentre outros documentos, a certidão de tempo de serviço/contribuição.

8. Formaliza, ademais, o artigo 5º da mencionada Instrução Normativa:

Art. 5º A autoridade administrativa deverá manter em arquivo, na unidade jurisdicionada, observada a legislação específica relativa à guarda de documentos, pasta contendo os documentos relativos à concessão de benefícios e aos cancelamentos.

§ 1º A concessão de aposentadoria será instruída com a seguinte documentação:

[...]

VIII - certidão de tempo de serviço/contribuição, em que conste data limite da contagem de tempo, conforme fundamento legal, e especificação do tempo federal, estadual, municipal e de iniciativa privada, com a indicação da data de averbação e a finalidade, nos termos do Anexo I da Portaria MPS n. 154, de 15 de maio de 2008;

9. Dessa forma, é certo que o procedimento possui disciplina formalizada por esta Corte e deve ser observada no encaminhamento dos processos de atos de pessoal, sejam eles aposentadoria, pensão civil, reserva renumerada etc.

10. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I) **Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição da servidora Andreia Parron Ruiz Alves, de CPF n. 622.388.502-44, a fim de possibilitar a realização da análise técnica por este Tribunal.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

b) **Prossecação**, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 04 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Município de Rio Crespo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00291/22

PROCESSO: 2804/2020/TCE-RO
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Análise do ato de fixação dos subsídios de vereadores de Rio Crespo para legislatura 2021/2024
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
 RESPONSÁVEIS: Joaldo Gomes de Carvalho - CPF n. 564.099.312-04 – Vereador Presidente, Ademir Justino Martins – CPF n. 191.266.032-68- Ex-Vereador presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. LEGISLATURA 2021/2024. INOBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL POR FIXAR SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM LIMITE SUPERIOR AO PERMITIDO NA ALÍNEA "A" DO INCISO VI DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. DETERMINAÇÕES.

1. A análise prévia objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência de modo a assegurar segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador.
2. A Resolução que fixa o valor do subsídio do Vereador da Câmara Municipal deve se atentar à limitação estabelecida no art. 29, VI, 'a', da Constituição Federal/88.
3. Apensamento dos autos aos autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2022 para análise conjunta das contas de governo do município. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos que visa à análise da legalidade da fixação dos subsídios dos vereadores e do presidente do Poder Legislativo do município de Rio Crespo, Resolução n. 004/2020, de 24.8.2020, para a legislatura dos exercícios de 2021 a 2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização do ato de fixação dos subsídios mensais do Vereador-Presidente e dos demais Edis da Câmara Municipal de Rio Crespo para a legislatura de 2021 a 2024, regulado pela Resolução n. 004/2020, ante o parâmetro da Constituição Federal;

II – Determinar ao Senhor Joaldo Gomes de Carvalho - CPF n. 564.099.312-04 – vereador-Presidente do Poder Legislativo do município de Rio Crespo, ou a quem lhes substituir, que mantenha o pagamento dos subsídios dos agentes políticos respeitando o limite estabelecido pelo artigo 29, VI, 'a', da Constituição Federal/88 (redação da Emenda Constitucional n. 25/2000), a fim de evitar prática de irregularidade grave na gestão dos recursos públicos, podendo ser responsabilizado em tomada de contas especial pelo ressarcimento do dano ao erário;

III – Recomendar ao Senhor Joaldo Gomes de Carvalho - CPF n. 564.009.312-04 – vereador-Presidente da Câmara Municipal do município de Rio Crespo, ou a quem lhes substituir, que adote medidas para ajustar os valores do art. 1º da Resolução n. 004/2020 ao limite máximo definido no art. 29, VI, 'a', da Constituição Federal/88 (redação da Emenda Constitucional n. 25/00), comprovando-se a este Tribunal a providência adotada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê conhecimento ao Presidente do Poder Legislativo do município de Rio Crespo para cumprimento dos itens II e III do dispositivo deste Acórdão. Em seguida, adotadas as demais medidas regimentais cabíveis para o cumprimento do decurso, sejam os presentes autos apensados aos autos de Prestação de Contas Anual do exercício de 2022 do município de Rio Crespo.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 0390/22 – TCE/RO
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.
INTERESSADOS: Clariceia Monteiro Lima Krupinski e outros.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I

DECISÃO N. 0232/2022-GABEOS

EMENTA. ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N- 001/2019/PMV/RO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO, nos termos do artigo 49, III, a da Constituição Estadual; artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96; art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004.
2. Em análise preliminar, o corpo técnico do Tribunal observou a falta de documentação probatória relativa à compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados pelas servidoras **Edimara Gomes Ferreira**, portadora do CPF n. 013.455.032-37 e **Clariceia Monteiro Lima Krupinski**, portadora do CPF n. 277.625.238-20, bem como apontou a ausência de declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal do servidor **Tiago Almeida Costa**, portador do CPF n. 946.073.462-68, servidores constantes no Anexo II (fl. 5 do ID 1170664).
3. Deste modo, pugnou pela vinda desses documentos para que seja possível o seguimento da marcha processual, com a devida emissão do relatório conclusivo da unidade, salientando a regularidade da documentação dos demais servidores constantes no Anexo I (fl. 4/5 do ID 1170664).
4. Acatando a solicitação da unidade técnica, o Relator exarou a DM-00096/22-GABEOS (ID 1190968) determinando à Prefeitura do Município de Vilhena a vinda dos referidos documentos no prazo de 20 dias.
5. Em seguimento, foi remetido o Ofício n. 0177/2022-D2ªC-SPJ (ID 1195493) àquela municipalidade para o cumprimento das determinações do mencionado *decisum*, sendo recebido em 03.05.2022 e respondido dentro do prazo estabelecido.

6. Da análise da nova documentação enviada, a unidade técnica constatou que o servidor Tiago Almeida Costa, ocupante do cargo de Professor, comprovou a não acumulação de cargos (fl. 6 do ID 1205934), e a que servidora Clariceia Monteiro Lima Krupinski, ocupante do cargo de Enfermeiro, atua em cumulação de cargos em compatibilidade de horários (fls. 9-14 do ID 1206108).

7. Em relação a servidora Edimara Gomes Ferreira, ocupante do cargo de Enfermeiro, explicou que a interessada apenas encaminhou escalas de plantão de seu cargo atual, não sendo trazida aos autos documentação acerca do cargo do qual declarou exercer, opinando ao final (ID 1239426):

15. I – Considerar regular e conceder registro aos atos admissionais dos servidores Tiago Almeida Costa e Clariceia Monteiro Lima Krupinski, com fulcro no art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

16. II – Determinar o envio de documentação que comprove a compatibilidade entre o cargo no qual a servidora **Edimara Gomes Ferreira** declara estar vinculada ou termo de exoneração do mesmo

17. II – Ratificar a concessão de registro e a legalidade dos atos admissionais dos servidores que se tornaram aptos para registro após análise realizada anteriormente (ID1170664).

8. O Ministério Público Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n. 001/2011-MPC/TCE-RO, o qual possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

9. A unidade técnica apontou a persistência de irregularidades na admissão, o que obsta, *a priori*, o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa n. 13-TCER/2004.

10. Ocorre que consta nos autos declaração assinada pela servidora **Edimara Gomes Ferreira** (fl. 25 do ID1163091), na qual atesta a existência de cumulação de cargos públicos, sem, no entanto, a devida comprovação da compatibilidade de carga horária, imprescindível para averiguar a legalidade da admissão.

11. Nesse passo, remanesce a pendência do envio de justificativas e/ou documentações da servidora, conforme o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e art. 22, inciso I, alínea G, da IN n. 13/2004/TCE-RO, a fim de se constatar a regularidade da contratação.

12. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO o envio de documentos e/ou justificativas dos referidos servidores, com o fim de se verificar a **compatibilidade de horários na acumulação dos cargos públicos**, nos termos da Súmula n. 13/TCE-RO^[1] e arts. 22 e 23 da IN n. 13/2004/TCE/RO, e assim apreciar a legalidade das contratações com a emissão do respectivo registro.

DISPOSITIVO

13. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual Prefeito do município de Vilhena/RO para que, conforme art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documento e/ou justificativas plausíveis que comprovem o exercício regular das atividades funcionais dos servidores que acumulam cargos públicos, a fim de verificar a compatibilidade de horários e possíveis prejuízos ao erário, assim como o envio adequado da documentação exigida no art. 22 da IN n. 13/2004/TCE/RO, ante os apontamentos da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
Edimara Gomes Ferreira	013.455.032-37	Enfermeira	30.11.2021 (fl. 26, ID 1163091)	Não comprovação de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados. (fl. 25, ID 1163091)	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados

II. Oportunizar a servidora acima elencada o direito de se manifestar e/ou apresentar justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Prefeito do Município de Vilhena/RO. Após a vinda ou não da documentação solicitada, **retornem** os autos a este Relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[\[1\]](#) Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO N. 52/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)
Processo nº: 001121/2022
Origem: 000037/2021
Nota de Empenho: 2022NE001254
Instrumento Vinculante: ARP 01/2022/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI

CPF/CNPJ: 06.159.582/0001.30

Endereço: Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.

E-mail: telemidiapvh2@gmail.com

Telefone: 69 99284-3603

Responsável: VILCILENE GIL CAETANO MELO

Item 1: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)

Quantidade/unidade: **231 UNIDADE** Prazo: **3 dias corridos**

Valor Unitário: **R\$ 14,00** Valor Total do Item: **R\$ 3.234,00**

Valor Global: R\$ 3.234,00 (três mil duzentos e trinta e quatro reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo. 3.3.90.39 – Prestação de Serviço.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pela servidora Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, e Wagner Pereira Antero, fone:(69) 9 98111-1026/3609-6476 que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: Nos dias 10, 11, 13 e 14 de outubro de 2022:

Ação educacional	Data	Período	Participantes
Gestão de Riscos e Planejamento de Auditoria Baseada em Riscos	10/10	Manhã	30
	10/10	Tarde	30
	11/10	Manhã	30
	11/10	Tarde	30
	13/10	Manhã	30
	13/10	Tarde	30
	14/10	Manhã	30
	14/10	Tarde	30
Total			240

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Escola Superior de Contas na Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas**ATAS DE DISTRIBUIÇÃO****ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 36/2022-DGD**

No período de 04 de setembro a 10 de setembro de 2022 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 65 (sessenta e cinco) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER).

Processos	Quantidade
PACED	5
ÁREA FIM	60

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02120/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	PAULO CURTI NETO	CLAUDEMIR MENDES	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	PAULO CURI NETO	MARCICRENIO DA SILVA FERREIRA	Responsável
02129/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	GUSTAVO SOARES E SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	PABLO JEAN VIVAN	Responsável
02142/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	PAULO CURI NETO	CICERO APARECIDO GODOI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	PAULO CURI NETO	KEILA FRANCELINA ROSA	Interessado(a)
02147/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	FERNANDES DA SILVA BORGES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	FERNANDO DA SILVA BORGES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	INSTITUTO DE PESQUISAS, PÓS-GRADUAÇÃO E ENSINO DE CASCAVEL – IPPEC	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	JOSE WALTER DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPE.	Interessado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	VANDERLEI TECCHIO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	VICENTE TAVARES DE SOUZA	Responsável
02170/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	PAULO CURI NETO	DANIEL GAGO DE SOUZA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	PAULO CURI NETO	ELTON JOSÉ ASSIS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	PAULO CURI NETO	ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	PAULO CURI NETO	FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	PAULO CURI NETO	IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	PAULO CURI NETO	KÁTIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	PAULO CURI NETO	MARCUS VINIVCIUS DE OLIVEIRA CAHULLA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	PAULO CURI NETO	RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	PAULO CURI NETO	ROBERTO CUNHA MONTE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	PAULO CURI NETO	ROSELY APARECIDA DE JESUS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	PAULO CURI NETO	SEGISMUNDO ADVOGADOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	PAULO CURI NETO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	Interessado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	PAULO CURI NETO	THIAGO DA SILVA VIANA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	PAULO CURI NETO	TIAGO FAGUNDES BRITO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	PAULO CURI NETO	VINICIUS DE ASSIS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	PAULO CURI NETO	WILTON FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00637/22	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ENZO GABRIEL HOLANDA DE ALENCAR	Interessado(a)
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	IDAIHARA ANDRADE SILVA	Interessado(a)
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	JONATTAN MIGUEL ANDRADE DE ALENCAR	Interessado(a)
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	KEMELLI ALANA OLIVEIRA DE ALENCAR	Interessado(a)
01981/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MARIA EDUARDO SILVA VIEIRA	Interessado(a)
02108/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ALDAIR JULIO PEREIRA	Interessado(a)
02110/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CRISTINA LENIR DE ARAUJO	Interessado(a)
02111/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARGARET TRIBUTINO DE LIRA	Interessado(a)
02112/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUIZ RENATO CALDEIRA DE MORAES	Interessado(a)
02113/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCELITO AVELINO MIRANDA	Interessado(a)
02114/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EUNICE FILGUEIRA BAUDSON	Interessado(a)
02115/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSANGELA SOARES DE MOURA	Interessado(a)
02116/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores	ERIVAN OLIVEIRA	DEBORA SOARES	Interessado(a)

		Públicos Municipais de Seringueiras	DA SILVA	FILGUEIRAS	
02117/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JANE ANTONELLO ROSSAROLLA	Interessado(a)
02118/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS	Interessado(a)
02119/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELI BAUDSON	Interessado(a)
02121/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSEMAR PEREIRA BASTOS	Interessado(a)
02122/22	Monitoramento	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RONALDO ALENCAR GONÇALVES OLIVEIRA	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA	Responsável
02123/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	INACIA ANTONIA DA SILVA SOARES	Interessado(a)
02124/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI	Interessado(a)
02125/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LEANDRO EUGENIO DA ROCHA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NEIANDER STORCH EIRELI-ME	Interessado(a)
02126/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Polícia Civil - PC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	SEM INTERESSADO(A)
02127/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CREUZA FERNANDES MELO	Interessado(a)
02128/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALBERTO MAURICIO DE SOUZA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA CAROLINA NEVES BATISTA	Interessado(a)
02130/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	JOSE LEOCADIO DE SOUSA	Interessado(a)
02131/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	REGINA MARIA JACAÚNA MENDONÇA	Interessado(a)

		- IPERON			
02132/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	ELIZA RIBEIRO LIMA	Interessado(a)
02133/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIZABETE POCAI MENDES FEITOZA	Interessado(a)
02134/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DIAS	Interessado(a)
02135/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	SEM INTERESSADO(A)	SEM INTERESSADO(A)
02136/22	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ADAILTON ANTUNES FERREIRA	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI ME	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RODRIGO RIBEIRO MARINHO	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VALDENIR GONCALVES JUNIOR	Responsável
02137/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES	Interessado(a)
02138/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA RUTH MARINHO FARIAS	Interessado(a)
02139/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BIANCA PRESTES DE SÁ	Interessado(a)
02140/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOEL DIAS REIS	Interessado(a)
02141/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ROSELI LUIZ DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02143/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GUILHERME ZANON SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	OMAR PIRES DIAS	LINDOMAR DAROS DA	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON		SILVA	
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LYANDRA ZANON SILVA	Interessado(a)
02144/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NORMA REGINA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02145/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOAO BARBOSA FERREIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
02146/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EBENEZER PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
02148/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JULIO CESAR FOFANO GARCIA	Interessado(a)
02149/22	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CARLA FERREIRA GOMES	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DANIELE MEIRA COUTO	Advogado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JULIANE GOMES LOUZADA	Advogado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	KETLLEN KEITY GOIS PETTENON	Advogado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LIDIANE PEREIRA ARAKAKI	Advogado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS	Advogado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MAYCLIN MELO DE SOUZA	Advogado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEMAYRA GOMES MORET	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da	VALDIVINO CRISPIM DE	TAINA KAUANI	Advogado(a)

		Saúde - SESAU	SOUZA	CARRAZONE	
02150/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FAUSTO MENDES DE SOUZA	Interessado(a)
02151/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DENEIR VICENTE FERREIRA	Interessado(a)
02152/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSALVA PREATO	Interessado(a)
02153/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	BRAZ LEITE RIBEIRO	Interessado(a)
02154/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HORIZONTALINA MARIA DE PAULA	Interessado(a)
02155/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO JOSE MACHADO	Interessado(a)
02156/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIRCE MESSIAS DE SOUZA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
02157/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIZABETH MARTINS DA SILVA	Interessado(a)
02158/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES	Interessado(a)
02159/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CLICIA BRAGA FERNANDES	Interessado(a)
02160/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AURIZA DE AQUINO NUNES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
02161/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCINEIDE FARIAS LAGES	Interessado(a)

		- IPERON			
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - CGE	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02162/22	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02163/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DANIELA NICOLAI DE OLIVEIRA LIMA	Interessado(a)
02164/22	Consulta	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JULIANO CANCELIER RIBEIRO	Interessado(a)
02165/22	Consulta	Câmara Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOAO PAULO PICHEK	Interessado(a)
02166/22	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	SEM INTERESSADO(A)
02167/22	Inspeção Especial	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	SEM INTERESSADO(A)
02168/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Defensoria Pública do	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	HANS LUCAS IMMICH	Responsável

	Concurso Público Estatutário	Estado de Rondônia	DA SILVA		
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE CAIO CORREIA DOS SANTOS	Interessado(a)
02169/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA RODRIGUES MONTEIRO NETA	Interessado(a)
01422/22	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ADAILTON ANTUNES FERREIRA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ADEMILSON ANTONIO DA SILVA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ADINEUDO DE ANDRADE	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ADRIANO DE ALMEIDA LIMA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ADRIANO MEIRELES DA PAZ	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ALAN FRANCISCO SIQUEIRA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ALCINO BILAC MACHADO	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ALDAIR JULIO PEREIRA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANDRE LUIZ BAIER	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANILDO ALBERTON	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANTONIO FRANCISCO BERTOZZI	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANTONIO MARCOS DIOGENES CAVALCANTE	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de	FRANCISCO CARVALHO DA	ANTONIO ZOTESSO	Responsável

		Alta Floresta do Oeste	SILVA		
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ARGENTINO SERRANO ALVES NETO	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ARILSON VALERIO DA SILVA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ARISMAR ARAUJO DE LIMA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ARMANDO BERNARDO DA SILVA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CARLA GONCALVES REZENDE	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CARLOS KLEBER DE MATOS	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CASSIO HENRIQUE MANHAMI CORADI RIBEIRO	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CELIO DE JESUS LANG	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CICERO APARECIDO GODOI	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CLAUDECIR ALEXANDRE ALVES	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CLEISON EDUARDO CAPELLI	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CLEITON ADRIANE CHEREGATTO	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CORNELIO DUARTE DE CARVALHO	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DANIEL MARCELINO DA SILVA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DENAIR PEDRO DA SILVA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DONIZETE VITOR ALVES	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de	FRANCISCO	EDILSON FERREIRA DE	Responsável



		Alta Floresta do Oeste	CARVALHO DA SILVA	ALENCAR	
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDIRLEI CASSIMIRO DE OLIVEIRA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDMAR INACIO ROSA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDMILSON FACUNDO	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIAS ANDRIATO RIBEIRO	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IVALDO DUARTE ANTONIO	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EVANDRO EPIFANIO DE FARIA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GILLIARD DOS SANTOS GOMES	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GILMAR TOMAZ DE SOUZA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GILSON CARLOS LUIZ	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GILVAN SOARES BARATA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GIOVAN DAMO	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HELIO DA SILVA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	INDIOMARCIO PEDROSO GONCALVES	Responsável

	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IVAIR JOSÉ FERNANDES	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IZAEL DIAS MOREIRA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOALDO GOMES DE CARVALHO	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOAO JOSE DE OLIVEIRA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOAO PAULO PICHEK	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOÃO PAVAN	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOAO VANDERLEI DE MELO	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSE ALVES PEREIRA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSE CARLOS MARQUES SIQUEIRA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSE FIRMINO DA SILVA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSE WILSON DOS SANTOS	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSE XAVIER DE OLIVEIRA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JUAN ALEX TESTONI	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JUCIELI ANDRADE DE CARLI	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO	Responsável

			SILVA		
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA	Responsável	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LEVY TAVARES	Responsável	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LISETE MARTH	Responsável	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUIS EDUARDO SCHINCAGLIA	Responsável	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCELINO NATALICIO PEREIRA	Responsável	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCELIO RODRIGUES UCHOA	Responsável	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCONDES DE CARVALHO	Responsável	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARTINHO DE SOUZA RODRIGUES	Responsável	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MAURO SERGIO COSTA	Responsável	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MOISES GARCIA CAVALHEIRO	Responsável	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NILDO LEAL DA SILVA	Responsável	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS	Responsável	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PAULO JOSE DA SILVA	Responsável	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA	Responsável	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	POLIANA DE MORAES SILVA GASQUI PERRETA	Responsável	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE	Interessado(a)	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS	Interessado(a)	
Levantamento	Prefeitura Municipal de	FRANCISCO	PREFEITURA MUNICIPAL	Interessado(a)	

		Alta Floresta do Oeste	CARVALHO DA SILVA	DE ALTO PARAÍSO	
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	Interessado(a)

	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI	Interessado(a)

			SILVA		
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA	Interessado(a)	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO	Interessado(a)	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA	Interessado(a)	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE	Interessado(a)	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE	Interessado(a)	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	Interessado(a)	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	Interessado(a)	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS	Interessado(a)	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS	Interessado(a)	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA	Interessado(a)	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ	Interessado(a)	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI	Interessado(a)	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO	Interessado(a)	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA	Interessado(a)	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RAFAEL DA SILVA SOUZA	Responsável	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RAISSA DA SILVA PAES	Responsável	
Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RENATO GARCIA	Responsável	
Levantamento	Prefeitura Municipal de	FRANCISCO	RONALDI RODRIGUES DE	Responsável	

		Alta Floresta do Oeste	CARVALHO DA SILVA	OLIVEIRA	
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RONILDO PEREIRA MACEDO	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ROSARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ROSE LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SAMIR MAHMOUD ALI	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SAMUEL CARVALHO DA SILVA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	VAGNER MIRANDA DA SILVA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	VALCICLEIA RUFINO BARBOSA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	VALERIA APARECIDA MARCELINO GARCIA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	VALMIRO GOMES DA SILVA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	VANDERLEI TECCHIO	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	VANDERSON ZANOTELLI RONCONI	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	VILACI FERREIRA SOUSA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	WELINTON POGGERE GÓES DA FONSECA	Responsável
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	WELITON PEREIRA CAMPOS	Responsável

Porto Velho, 06 de outubro de 2022.

Leandro de Medeiros Rosa
Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329
